

ancilostomiase; bilharziase; raiva; carbúnculo; mormo; tétano; febre de Malta; doenças venéreas; sarna.

6.º

Trabalhos práticos de desinfecção, esterilizações e improvisação de dispositivos de construções sanitárias.

Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1930.—O Ministro da Guerra, *João Namorado de Aguiar*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 18:267

Nos termos do artigo 18.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, a Direcção das Construções Navais (Secção da Cordoaria) entregou no Banco de Portugal a quantia de 145.000\$, proveniente de vendas a particulares e a estações oficiais estranhas ao Ministério da Marinha.

Sendo porém indispensável, para regularidade dos serviços da marinha, que a sua substituição se faça com possível brevidade, em conformidade com a alínea g) do n.º 10.º do artigo 34.º da citada carta de lei;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Marinha, tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar que seja aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da quantia de 145.000\$, a fim de reforçar o capítulo 8.º, artigo 184.º «Material de consumo corrente», n.º 1) «Matérias primas e produtos acabados ou meio acabados para usos industriais», da despesa ordinária do orçamento do segundo dos citados Ministérios para o ano económico de 1929-1930.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, de conformidade com a alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Abril de 1930.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luís Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição Central

Declaração

Declara-se que o decreto n.º 13:725, de 27 de Maio de 1927, publicado pelo Ministério da Instrução Pública,

no *Diário do Governo* n.º 114, de 3 de Junho do mesmo ano, que promulgou e codificou disposições sobre propriedade literária, científica e artística, deve ser publicado nos *Boletins Officiais* das colónias.

Direcção Geral dos Serviços Centrais, 29 de Abril de 1930.—O Director Geral interino, *Ernesto Júlio Navarro*.

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Angola e S. Tomé

Decreto n.º 18:268

Sendo indispensável desenvolver em Angola as suas possibilidades de riqueza e facilitar a exportação dos géneros produzidos; tornando-se urgente que a colonização portuguesa tome na referida colónia, para onde se encaminha uma forte corrente de elementos estrangeiros, a posição que lhe deve competir, e reconhecendo-se a necessidade de estabelecer com a costa marítima vias de comunicação, rápidas e económicas, que obedeçam a um plano geral de fomento, com unidade de pensamento e continuidade de acção;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São criadas cinco brigadas técnicas, com a composição constante deste decreto e destinadas ao estudo de obras que directamente interessem ao fomento de Angola, respectivos projectos e orçamentos e à sua execução, quando, sob consulta dos organismos competentes do Ministério das Colónias, esta for resolvida pelo respectivo Ministro.

Art. 2.º Compete à 1.ª das cinco brigadas a que se refere o artigo antecedente: determinar, junto da margem esquerda do rio Zaire, a melhor localização para um porto comercial, testa de um caminho de ferro, cuja zona de influência abranja os distritos do Zaire e Congo; delinear o traçado geral desse porto e elaborar os projectos das suas primeiras instalações em extensão suficiente para o provável tráfego marítimo dos primeiros anos. Cumpre-lhe também, conforme for superiormente determinado, estudar os melhoramentos dos demais portos da colónia para facilidade do tráfego marítimo e segurança da navegação.

Compete à 2.ª a escolha do traçado do caminho de ferro que, tendo como testa no Zaire o referido porto, sirva nos distritos do Zaire e Congo as regiões de maiores possibilidades; a elaboração dos respectivos projectos e orçamentos e a construção dos troços da via férrea, à medida que os projectos forem aprovados pelo Ministro.

A 3.ª competem, em relação ao prolongamento do caminho de ferro de Loanda a Malange, e à 4.ª, relativamente à mais conveniente rede ferroviária do sul de Angola, tendo em atenção o actual caminho de ferro de Mossâmedes, funções análogas às funções da 2.ª

A 5.ª tem a seu cargo construir, segundo projectos aprovados pelo Ministro das Colónias, sob consulta dos organismos técnicos do Ministério, as obras de arte indispensáveis na rede de estradas, tornando possível e fácil o trânsito, em qualquer época do ano, a automóveis ligeiros e pesados; melhorar as condições da faixa de rodagem das estradas e o traçado destas, onde for ne-